



---

## Solução de Consulta nº 98.076 - Cosit

**Data** 26 de fevereiro de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 3907.20.39**

**Mercadoria:** Base polimérica utilizada para obtenção de espumas expansivas de poliuretano, constituída por 99,7%, em peso, de polieterpoliol (CAS 9082-00-2) e 0,3% de catalisador, apresentada em forma de líquido, acondicionada em tambores com capacidade para 220 l, comercialmente denominada “polieterpoliol aditivado”.

**Dispositivos Legais:** RGI/SH 1 (Notas 3 c) e 6 a) do Capítulo 39) c/c RGI/SH 3 b), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

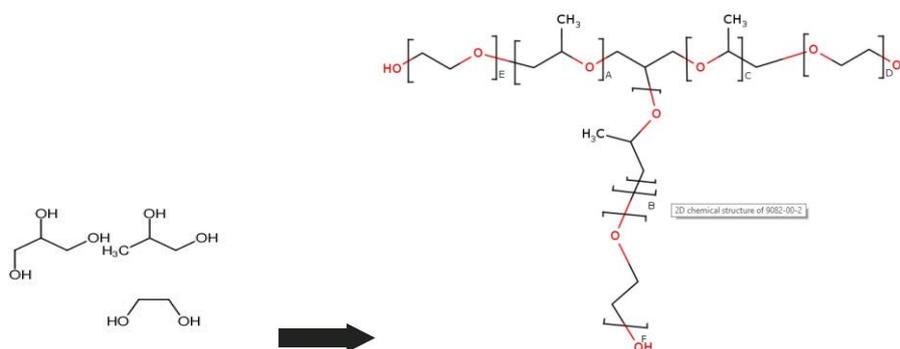
*[Informação sigilosa]*

**Nota do Relator:**

I) Diante da necessidade de mais esclarecimentos acerca do produto, o consulente foi intimado (Termo de Intimação Fiscal Cosit/Cotin/Dinom/Ceclam/Turma 2 nº 293/2019) a apresentar informações adicionais, conforme o art. 7º, da IN RFB nº 1.464, de 2014.

As informações complementares disponibilizadas pelo consulente foram inseridas no corpo do relatório.

II) O composto identificado com o nº CAS 9082-00-2 trata-se de um polímero do tipo polieterpoliol, obtido por meio da seguinte reação:



III) O referido polímero pode ser representado pela seguinte fórmula molecular  $C_3H_8O_3 \cdot 3(C_3H_6O)_y \cdot 3(C_2H_4O)_x$ .

[...]

**Fundamentos**

**Identificação da Mercadoria:**

3. A mercadoria objeto da consulta é uma base polimérica utilizada para obtenção de espumas expansivas de poliuretano, constituída por 99,7%, em peso, de polieterpoliol (CAS 9082-00-2) e 0,3% de catalisador, apresentada em forma de líquido, acondicionada em tambores com capacidade para 220 l, comercialmente denominada “polieterpoliol aditivado”.

**Classificação da Mercadoria:**

4. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como lei ordinária, tendo sido recepcionado com força de lei complementar pela CF/67, e mantido tal *status* com o advento da CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão “legislação tributária”, com a seguinte instrução: A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os **tratados e as convenções internacionais**, os decretos e as normas

complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

5. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação de um decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

6. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

11. Por fim, ressalta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, inclusive sobre a classificação fiscal de mercadorias, aplicável a fato determinado está regulamentado pelos Decretos nº 70.235, de 1972, e nº 7.574, de 2011, conforme diretriz estabelecida no Decreto-Lei nº 822, de 1969. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

12. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

13. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

14. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição **29.05** – Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados – sugerindo o enquadramento no **código NCM 2905.49.00**.

15. Entretanto, o pleito do consulente está prejudicado em razão da mercadoria em análise ser uma mistura entre um polímero do tipo polieterpoliol e um determinado catalisador, portanto, imprópria para ser enquadrada nas posições do Capítulo 29.

16. Para determinar o correto enquadramento da mercadoria, que se constitui em uma mistura de compostos distintos, deve ser aplicada a RGI/SH nº 2 b) diante da impossibilidade de realizar a classificação na NCM por meio da RGI/SH nº 1.

2.

a) *Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.*

b) *Qualquer referência a uma matéria em determinada posição **diz respeito a essa matéria**, quer em estado puro, **quer misturada** ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa*

---

*matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.*

[Grifo nosso]

17. Para melhor entendimento da aplicação da **RGI/SH nº 2 b)** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

*X) A Regra 2 b) diz respeito às matérias misturadas ou associadas a outras matérias, e às obras constituídas por duas ou mais matérias. As posições às quais ela se refere são as que mencionam uma matéria determinada, por exemplo, a posição 05.07, marfim, e as que se referem às obras de uma matéria determinada, por exemplo, a posição 45.03, artigos de cortiça. Deve notar-se que esta Regra só se aplica quando não contrariar os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo (por exemplo, posição 15.03 - ... óleo de banha de porco ... sem mistura). Os produtos misturados que constituam preparações mencionadas como tais, numa Nota de Seção ou de Capítulo ou nos dizeres de uma posição, devem classificar-se por aplicação da Regra 1.*

*XI) O efeito desta Regra é ampliar o alcance das posições que mencionam uma matéria determinada, de modo a incluir nessas posições a matéria misturada ou associada a outras matérias. Também tem o efeito de ampliar o alcance das posições que mencionam as obras de determinada matéria, de modo a incluir naquelas posições as obras parcialmente constituídas por esta matéria.*

*XII) Contudo, esta Regra não amplia o alcance das posições a que se refere, a ponto de poder nelas incluir mercadorias que não satisfaçam, como exige a Regra 1, os dizeres dessas posições, como ocorre quando se adicionam outras matérias ou substâncias que **retiram** do artigo a característica de uma mercadoria incluída nessas posições.*

*XIII) Consequentemente, as matérias misturadas ou associadas a outras matérias, e as obras constituídas por duas ou mais matérias, que sejam suscetíveis de se incluírem em duas ou mais posições, devem classificar-se conforme as disposições da Regra 3.*

[Grifo nosso]

18. Conforme informado anteriormente a mercadoria objeto da consulta é constituída por 99,7%, em peso, de polieterepolioliol (CAS 9082-00-2) e 0,3% de catalisador. A presença do catalisador, cuja função primordial é de acelerar as reações que envolvam o respectivo polímero, apenas aperfeiçoa as características do polieterepolioliol, portanto, não retira a prerrogativa do mesmo de ser responsável pela característica essencial da mercadoria.

19. Isso posto, cabe verificar o enquadramento da mercadoria com base da RGI/SH nº 3, que possui os seguintes dizeres:

*3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da **Regra 2 b)** ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

*a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. **Todavia**, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, **a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado** ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, **tais posições devem considerar-se**, em relação a esses produtos ou artigos, **como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.***

*b) **Os produtos misturados**, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, **cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a)**, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a **característica essencial**, quando for possível realizar esta determinação.*

*c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.*

[Grifo nosso]

20. Em razão da impossibilidade de utilizar a RGI/SH 3 a) será aplicada a **RGI/SH 3 b)** para determinar o correto enquadramento da mercadoria na NCM. Portanto, deve ser identificada a matéria que confira a característica essencial da mercadoria, que neste caso é polieterpoliol, pois constitui 99,7%, em peso, da mercadoria.

21. Diz o texto da posição 39.07:

Poliacetais, **outros poliéteres** e resinas epóxidas, **em formas primárias**; policarbonatos, resinas alquílicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.

[Grifo nosso]

22. Para melhor entendimento da **posição 39.07** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que trazem os seguintes esclarecimentos:

[...]

*2) **Os outros poliéteres**: são polímeros obtidos a partir de epóxidos, **glicóis** ou de **matérias semelhantes** e caracterizam-se pela presença de **funções éter** na cadeia do polímero. Não devem ser confundidos com os poli(éteres de vinila) da*

posição 39.05, nos quais as funções éter são grupos substitutos na cadeia do polímero. Os membros mais importantes deste grupo são o **poli(oxietileno) (polietilenoglicol)**, o **polioxipropileno** e o **polioxifenileno (PPO)** ou, mais exatamente, **poli(oxidimetilfenileno)**. Estes produtos têm uma vasta gama de aplicações, sendo o PPO, tal como os poliacetais, utilizado na fabricação de peças mecânicas, e o polioxipropileno, como um **produto intermediário na fabricação de espumas de poliuretano**.

[...]

[Grifo nosso]

23. As Notas 3 e 6 do Capítulo 39 estabelecem as seguintes diretrizes:

3.- **Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:**

a) *As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);*

b) *As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);*

c) **Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;**

d) *Os silicones (posição 39.10);*

e) *Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.*

[...]

6.- *Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:*

a) **Líquidos** e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) *Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.*

[Grifo nosso]

24. A mercadoria sob consulta ( $C_3H_8O_3 \cdot 3(C_3H_6O)_y \cdot 3(C_2H_4O)_x$ ) atende a **Nota nº 3 c)** por conter mais de 5 motivos monoméricos, em média. Para melhor entendimento da **Nota nº 6 a)**, do Capítulo 39, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que trazem os seguintes esclarecimentos:

1) **Líquida** ou pastosa. Trata-se, geralmente, quer de **polímeros de base** que devem ainda ser submetidos a um tratamento, térmico ou outro, para formar a

*matéria acabada, quer de dispersões (emulsões e suspensões) ou de soluções de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas. Além das substâncias necessárias ao tratamento (tais como **endurecedores** (agentes de reticulação) ou outros **correagentes** e **aceleradores**), estes líquidos ou pastas **podem conter outras matérias** tais como plastificantes, estabilizantes, cargas e corantes que **se destinam, principalmente, a conferir ao produto acabado propriedades físicas especiais ou outras características desejáveis**. Estes líquidos ou pastas devem ser trabalhados por vazamento, perfilagem (extrusão), etc., e são igualmente utilizados como produtos de impregnação, como indutos, bases de vernizes ou de tintas, como colas, como espessantes, como agentes de floculação, etc.*

**Quando, por adição de certas substâncias, os produtos obtidos correspondam à descrição dada numa posição mais específica da Nomenclatura, excluem-se do Capítulo 39. Tal é o caso de, por exemplo:**

- a) das colas preparadas - ver exclusão b) no fim destas Considerações Gerais;
- b) dos aditivos preparados para óleos minerais da posição 38.11.

*Convém também sublinhar que as soluções (exceto as coloidais) de produtos das posições 39.01 a 39.13 em solventes orgânicos voláteis estão excluídos do presente Capítulo e classificam-se na posição 32.08 (ver a Nota 2 e) do presente Capítulo) quando a proporção desses solventes excede 50% do peso dessas soluções.*

*Os polímeros líquidos sem solventes, claramente reconhecíveis como próprios a serem utilizados apenas como vernizes (nos quais a formação da película depende do calor, da umidade atmosférica ou de oxigênio, e não da adição de um endurecedor), classificam-se na posição 32.10. Quando esta condição não for observada, classificam-se no presente Capítulo.*

*Os polímeros em formas primárias formulados com aditivos que tornam os produtos adequados para uso específico como mástiques, são classificados na posição 32.14.*

[Grifo nosso]

25. A mercadoria sob consulta atende tanto ao texto da posição quanto as Notas supracitadas, por isso, enquadra-se na **posição 39.07**, por aplicação da **RGI/SH nº 1** e em conformidade com os esclarecimentos extraídos das Notas Explicativas da respectiva posição.

26. Esta posição desdobra-se em oito subposições de primeiro nível:

3907.10	- Poliacetais
3907.20	- Outros poliéteres
3907.30	- Resinas epóxicas
3907.40	- Policarbonatos
3907.50	- Resinas alquídicas
3907.6	- Poli(tereftalato de etileno):
3907.70.00	- Poli(ácido láctico)
3907.9	- Outros poliésteres:

27. Com base na **RGI/SH nº 6**, que estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, será definida a correta subposição no âmbito da posição supracitada.

28. A mercadoria, um poliéter, está classificada na subposição 3907.20, por não estar compreendida na subposição 3907.10.

29. A subposição 3907.20 desdobra-se em cinco itens:

3907.20.1	Poli(óxido de fenileno), mesmo modificado com estireno ou estireno-acrilonitrila
3907.20.20	Politetrametilenoetereglicol
3907.20.3	Poliéterpolióis
3907.20.4	Poli(epicloridrina) (PECH) e seus copolímeros
3907.20.90	Outros

30. A classificação nos desdobramentos regionais será deliberada pela aplicação da **RGC/NCM nº 1**, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para definir, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

31. A mercadoria está literalmente descrita no item 3907.20.3. Esse item desdobra-se em dois subitens.

3907.20.31	Polietilenoglicol 400
3907.20.39	Outros

32. Por falta de enquadramento específico a mercadoria se classifica no **código NCM** de carácter residual **3907.20.39**.

33. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

## Conclusão

34. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Notas 3 c) e 6 a) do Capítulo 39 e o texto da posição 39.07), RGI/SH 3b), RGI/SH 6 (texto da subposição 3907.20) e RGC 1 (textos do item 3907.20.3 e do subitem 3907.20.39) da NCM, constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das

Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **3907.20.39**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de fevereiro 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Osasco (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Relator da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495

Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma